

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2000

Institui o Programa Voluntário de Vacinação - PVV, e dá outras providências.

Autor: Deputado NÉLSON PROENÇA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à instituição do Programa Voluntário de Vacinação – PVV. Por meio desse programa, as pessoas jurídicas, que assim desejarem, podem oferecer vacinas a seus empregados e dependentes. Seria permitida a participação financeira dos empregados em até 20% do custo direto da vacinação. Os dados sobre as vacinações seriam registrados em cartão eletrônico e os registros mantidos por até cinco anos.

As atividades do PVV estariam, prioritariamente, a cargo de médico do trabalho, sendo permitida a realização de contratos e convênios com firmas especializadas. Os gastos das empresas seriam considerados como despesas operacionais, para todos os efeitos.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em exame foi aprovada, preliminarmente, sem alterações e por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Em seguida, a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania também aprovou a matéria, com emenda substitutiva (com alterações de redação e para retirar a inconstitucionalidade de impor prazo de regulamentação ao Poder Executivo).

A proposição seguiu, então, para o Senado Federal, que apresentou duas emendas, as quais são objeto da presente apreciação, já aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A primeira emenda modifica o § 2º do art. 3º do projeto, de modo que a participação financeira dos empregados e de seus dependentes ficaria limitada a 20% do custo direto do benefício concedido (já previsto no projeto original) e só poderia ser exigida nos casos de vacinas que não sejam oferecidas nos calendários oficiais do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

A segunda emenda modifica o inciso III do art. 5º do projeto, indicando que somente poderão ser utilizados imunobiológicos, registrados na forma da legislação sanitária em vigor.

Atualmente, a matéria encontra-se sujeita à apreciação do douto Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal.

As emendas, seguindo a esteira do projeto de lei, atendem aos requisitos constitucionais formais, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à seara da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I e XXIII; 48, *caput*; e 61, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, não verificamos incompatibilidades entre o disposto nas emendas e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, estando as emendas de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.958, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora